



**PROCESSO Nº : 12386/2014**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014**  
**GESTOR : CARLOS EDUARDO DE LIMA DE OLIVEIRA**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 4648/2015**

Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. Manifestação pela regularidade, aplicação de multa e determinação legal.

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Carlos Eduardo de Lima Oliveira**

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação



em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção *in loco* no dia 27 de fevereiro de 2015, na sede da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 02/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e demais responsáveis foram citados para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção de 3 (três) irregularidades, em sendo pelo saneamento de 2 (dois) apontamentos, conforme abaixo elencados:



**1) AB03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_03.** *Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f” da Constituição Federal).*

1.1) *Ausência de retenção do ISSQN dos prestadores de serviços.* - Tópico - 3.2. *Despesas* 1.1) *Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais.* - Tópico – 3.1.5. *Subsídio dos vereadores.*

**3) AB\_ 99. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99.** *Irregularidade referente à limite Constitucional/ Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.*

3.1) *Pagamento de subsídio do vereador presidente acima do valor do subsídio do prefeito municipal.* - Tópico - 3.1.5. *Subsídio dos vereadores*

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

**2)MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).*

2.1) *Constataram-se divergências entre as informações constatados in loco com as informações obtidas via Aplic.* - Tópico - 3.8. *Prestação de Contas*

Por derradeiro, apesar de notificados para apresentar alegações finais, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É a síntese do necessário.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanha-se o fundamento utilizado para os saneamentos ocorridos.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

### 2.1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **subitem 2.1 – MB 03**, atribuído ao gestor, relata a constatação de divergências entre as informações constatadas *in loco* com as informações obtidas via Aplic.

O gestor rebateu o apontamento alegando que a falha decorreu de uma configuração incorreta do sistema contábil que capturou as informações do cadastro principal, capturando informações do ordenador de despesas e não do fiscal de contratos, afirmou ainda, que as medidas corretivas já estão sendo



providenciadas.

A Secex manteve a irregularidade após verificar no sistema APLIC que as mesmas pendências continuam:

insp.in loco - detectadas 2 licitações	sistema Aplic – nenhuma licitação
insp. in loco – detectados 6 contratos	sistema Aplic – 3 contratos
insp. In loco – fiscal de contratos	sistema Aplic – fiscal de contratos
Sra. Benedita Sibelis de Campos	Sr. Carlos Eduardo de Lima
Sra. Luciene Maria de Oliveira	

O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal. Considerando que o Sistema APLIC, o LRF-Cidadão, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

Isso posto, não basta enviar as informações, essas devem estar corretas para que possa ser realizado o efetivo controle.

Não é demais ressaltar a relevância do sistema APLIC para o exercício do controle externo, tendo em vista que trata-se de um importante instrumento de auditoria pública informatizada desenvolvido pelo Tribunal de Contas. Logo, a



ausência de “alimentação” desse sistema pelos responsáveis implica em grave violação das normas legais e regimentais.

Desta feita, entende este *Parquet* de Contas pela **aplicação de multa** ao responsável, nos moldes do artigo 289, VII, do RI-TCE/MT, sem prejuízo da determinação legal, a fim de que a responsável pelo Sistema Aplic seja diligente na alimentação e prestação das informações obrigatórias enviadas ao Tribunal de Contas.

### **3 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE**

As Contas atinentes ao exercício de 2012 – Processo nº 55743/2012 – Acórdão 113/2013-SC – foram julgadas regulares, com determinações:

- 1) implante, no prazo improrrogável de 30 dias, o controle interno da utilização dos veículos, a fim de aprimorar suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno; e,
- 2) após decisão conclusiva deste Tribunal no processo concurso, promova a nomeação dos aprovados para os cargos de contador e de controlador interno da Câmara realize as escriturações contábeis nos termos da Lei nº 4.320/64 e Resoluções deste Tribunal, evitando distorções desta natureza nas próximas contas;

Sobre as Contas referentes ao exercício de 2013 – Processo 80365/2013 - Acórdão 51/2014-SC - foram julgadas regulares com a determinação:

- 1) forneça a contento e independentemente de solicitação deste Tribunal, as informações a que está legalmente obrigado;;



Quanto ao cumprimento das determinações, verificou-se que todas foram observadas.

Sem mais, esta é a situação verificada a respeito do cumprimento de determinações.

#### **4. ANÁLISE GLOBAL**

Numa análise global dos autos, as contas em apreço merecem julgamento pela regularidade, uma vez que após análise ministerial conclusiva permaneceram 1 (uma) irregularidades.

Durante o exercício de 2014 não foram oferecidas denúncias contra o órgão. Foram ajuizadas 2 (duas) representações, sendo as duas internas contra o órgão, em face ao descumprimento do prazo de envio de informações obrigatórias ao TCE/MT, e a outra referente a possíveis ilegalidades apuradas em sede de análise preliminar do controle de frequência dos servidores do legislativo.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão, apresenta-se, a seguir, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão da Câmara, referente ao biênio 2012/2013, sob a responsabilidade do Sr. Adão Martins da Silva e do Sr. Carlos Eduardo de Lima, respectivamente.

Após consulta das Contas Anuais de gestão da Câmara Municipal, relativas aos exercícios de 2012 (Processo nº 55743/2012) e 2013 (Processo nº 80365/2013) evidencia-se que estas foram julgadas regulares.

Assim, no que diz respeito aos exercícios de 2012 e de 2013, segue



abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

<b>EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº113 /2013 – SC)</b>	<b>EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 51/2014-SP)</b>
<b>Contas Julgadas Regulares</b>	<b>Contas Julgadas Regulares</b>
<b>Quantidade de Irregularidades 05</b>	<b>Quantidade de Irregularidades 05</b>
<b>Multa (SIM)</b>	<b>Multa (SIM)</b>
<b>Glosa (NÃO)</b>	<b>Glosa (NÃO)</b>
<b>Determinações (SIM)</b>	<b>Determinações (SIM)</b>
<b>Recomendações (SIM)</b>	<b>Recomendações (SIM)</b>

Conquanto a análise acima seja concisa, as irregularidades apontadas em exercícios anteriores não têm o condão de influir o exame das Contas Anuais deste exercício, pelo contrário são apontadas com o objetivo de demonstrar o histórico de gestão da unidade.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela aprovação das presentes contas, sugerindo-se, assim, o julgamento **regular** do presente feito.

#### **4.CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, **referente ao exercício de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Eduardo de Lima Oliveira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor **Sr. CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA**, conforme art. 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de divergências entre as informações constatadas in loco com as informações do APLIC, vez que são de conteúdo importante para o controle das contas – licitação/ contratos/fiscal de contratos (**subitem 2.1 – MB 03**);

f) pela **determinação** ao atual gestor para que seja diligente na alimentação e prestação das informações obrigatórias enviadas ao Tribunal de Contas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 29 de julho de 2015.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.